

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Leiloeiro Público Oficial JÚLIO RAMOS LUZ (CPF 582.420.409-82) apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 54/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2020, sustentando sinteticamente, que a exigência de comprovante de relatório emitido pelo Google Analytics e a apresentação de atestado de qualificação técnica emitido apenas por pessoa jurídica de direito público não encontram suporte na legislação pertinente, razão pela qual deve ser, respectivamente, excluído e acrescido a possibilidade de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado. Pugna, outrossim, pela suspensão da licitação em face da pandemia mundial pelo Covid19 e, por fim, solicita cópia integral do processo licitatório.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital consta a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 20/5/2020, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 18/5/2020, logo, tendo sido protocolada em 13/5/2020, resta inquestionável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou

Sede

tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

II - DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, importante frisar que o impugnante faz menção aos anexos 01, 02, 03 e 04, no entanto, nenhum deles acompanhou a impugnação.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que o impugnante, como forma de amparar o requerimento de exclusão da apresentação de relatório emitido pelo Google Analytics, transcreve a alínea "b" da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos da Representação nº 18/00040188.

Contudo, leitura atenta à parte conclusiva da Ata nº 82/2017 é suficiente para compreender que a exigência do Município de Canoinhas diverge, em muito, daquela constante no Edital desta municipalidade.

Senão vejamos! O Município de Canoinhas exigiu relatório comprovando que o portal da licitante possua, no mínimo, 300.000 visualizações mensais e que atingiu essa marca nos 3 meses anteriores ao seu credenciamento.

Enquanto que a exigência do Município de Palmitos tem como único objetivo comprovar que a licitante é proprietária de plataforma que permita a realização de leilão eletrônico.

Donde se conclui que a afirmação da impugnante, no sentido de que "*antes mesmo de conhecerem o Edital do certame, as empresas já precisariam estar sendo avaliada conforme relatório do Google Analytics*" não representa a realidade, uma vez que não se trata de avaliação das interessadas, mas sim, de comprovação de propriedade de plataforma, nada mais!

Assim sendo, tendo em vista que o relatório em questão tem por finalidade comprovar a propriedade de plataforma das interessadas em participar do certame licitatório, não resta configurado prejuízo à competitividade, eis que não se está a exigir número de visualizações, tampouco, período determinado, não havendo razão para sua exclusão.

Situação diversa é a impugnação referente à exigência de apresentação de atestado de qualificação técnica

sodi

A

2

emitida apenas por pessoa jurídica de direito público (item 6.1.17), merecendo prosperar o pedido para que seja incluído atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Isto porque, se uma empresa interessada em participar deste certame forneceu recursos de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão público a uma pessoa jurídica de direito privado, demonstra ter capacidade para atender aos anseios deste ente público.

Por esta razão merece acolhida a impugnação, neste tópico, devendo o item 6.1.17 do edital considerar a possibilidade das empresas interessadas apresentarem de atestado de qualificação técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Pertinente ao pedido de suspensão da licitação lastreado nos Decretos Estaduais n°s 525/2020 e 535/2020, não merece provimento, na medida em que os mencionados documentos não impedem a realização de licitações por parte dos entes públicos.

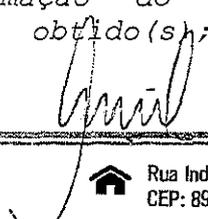
Ademais, importante mencionar que esta municipalidade vem realizando os procedimentos próprios das licitações, adequando às exigências da legislação pertinente, como o distanciamento, utilização de máscara e de álcool gel.

Por fim, quanto ao pedido de cópia do processo administrativo, deverá ser autorizado ao representante legal da impugnante acesso ao processo licitatório, permitindo que faça cópia dos documentos que entender necessário.

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação ao Edital do Processo Licitatório n° 54/2020, na modalidade de Pregão Presencial n° 28/2020, para:

a) alterar a redação do item 6.1.17, do Edital, passando a vigorar com a seguinte redação: "6.1.17 Apresentação de atestado de qualificação técnica emitido por pessoa jurídica de direito público **ou privado**, que mencione a prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, com a utilização de recursos de tecnologia da informação, que permitam a interatividade dos lances recebidos presencialmente e os recebidos via internet, contendo as seguintes informações: a) identificação da pessoa jurídica emitente; b) nome e cargo do signatário; c) data da realização do(s) leilão(ões); d) informação do emitente quanto a satisfação do(s) resultado(s) obtido(s); e e) metodologia utilizada no(s) leilão(ões)".

Sodi



3

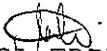
b) manter hígido o Edital do Processo Licitatório nº 13/2020, na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2020, exceto o disposto na alínea "a" acima;

c) indeferir o pedido de suspensão do certame licitatório, devendo, no entanto, ser observado o distanciamento, a utilização de máscara pelos participantes e higienização das mãos com álcool gel;

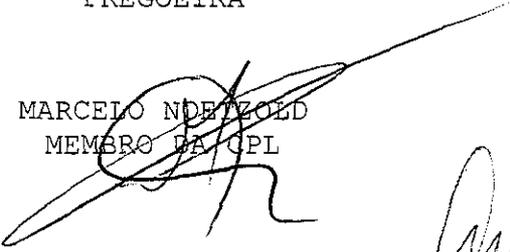
d) autorizar que o representante legal da impugnante tenha acesso ao processo licitatório, permitindo que faça cópia dos documentos que entender necessário.

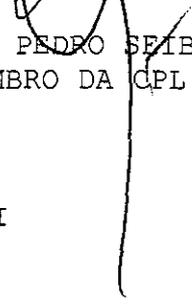
Dê-se ciência desta decisão às empresas impugnantes.

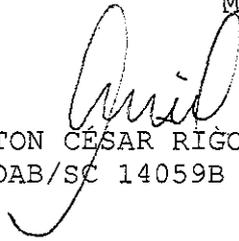
Palmitos, 28 de maio de 2020.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NDETZOLD
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B